



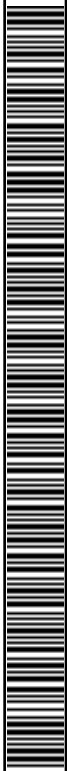
**AO DOUTO JUÍZO DA 1.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0002947-77.2016.8.16.0185

MASSA FALIDA DE ALBUQUERQUE E CIA LTDA (“Falida” ou “Albuquerque”), já devidamente qualificada nos autos acima citados, neste ato representada pela Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 414, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, informa que, no caso em exame, a lista de credores prevista no art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005 foi publicada, conforme certidão acostada ao processo, e há uma impugnação apensa em andamento.

Outrossim, o único possível bem localizado pela Administradora Judicial é o veículo cuja situação está sendo questionada por meio dos diversos ofícios expedidos. Nesse aspecto, o comando judicial de mov. 413, determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar acerca da diligência perante o Detran/GO, a fim de obter o histórico de propriedade do veículo de placa AUQ2837.





Conforme esclarecido no mov. 409, o Detran/GO esclareceu que as informações referentes ao histórico de propriedade do veículo foram atendidas no SEI (202100025031919). Contudo, o processo em questão não possui visibilidade externa, razão pela qual esta Administradora Judicial solicitou, na época, acesso ao sistema SEI Goiás, contudo, não recebeu retorno (doc. 1).

Em razão da presente intimação, esta Administradora Judicial realizou nova solicitação de vista ao processo SEI (202100025031919), que gerou o Protocolo n.º 202300025019684, conforme documento 02 anexo. Todavia, até a data do presente protocolo não houve retorno do Detran/GO acerca da solicitação enviada.

Considerando a inércia do Detran/GO na apresentação da íntegra do processo SEI mencionado, esta Administradora Judicial requer seja reexpedido o ofício de mov. 411, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Por fim, manifesta ciência quanto ao *item "2"*, que determinou a intimação da empresa DIL COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI, nos termos requeridos por esta Auxiliar do Juízo no mov. 399.

ANTE O EXPOSTO, presta os esclarecimentos acima e requer seja reexpedido Ofício à Ouvidoria do DETRAN/GO, para que encaminhe a íntegra dos processos SEI n.º 202100025031919 e SEI n.º 202200025066545, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 3 de março de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515



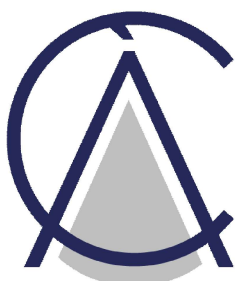
rafaella@credibilita.adv.br

De: bethina@credibilita.adv.br
Enviado em: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 15:12
Para: gjur@detran.go.gov.br
Cc: rafaella@credibilita.adv.br
Assunto: RES: Dúvidas - Ofícios nº 202100025031919 e 202200025066545.

Prezados, boa tarde!

Vocês poderiam verificar a situação?
Até hoje não tivemos nenhum retorno da questão.

Atenciosamente,



Bethina Gomes Nascimento

Credibilita Administrações Judiciais

credibilita.adv.br

(41) 3095.4875

(41) 3156.3123

(41) 3242.9009

De: bethina@credibilita.adv.br <bethina@credibilita.adv.br>
Enviada em: quarta-feira, 29 de junho de 2022 13:53
Para: 'gjur@detran.go.gov.br' <gjur@detran.go.gov.br>
Cc: 'rafaella@credibilita.adv.br' <rafaella@credibilita.adv.br>
Assunto: Dúvidas - Ofícios nº 202100025031919 e 202200025066545.

Prezados, boa tarde! Como estão?

Estou precisando, por gentileza, tirar uma dúvida acerca de dois ofícios encaminhados pela 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, em que, foi respondido informando o número dos ofícios a serem consultados pelo SEI.

Ocorre, contudo, que ao criar o login e senha e buscar pelos processos, aparece apenas o andamento e não a cópia do processo que precisamos para nos manifestar processo judicial.





Pesquisa Processual

Processo:	202200025066545 
Tipo:	Manifestação
Data de Registro:	03/06/2022
Interessados:	

Lista de Andamentos (4 registros):

Data/Hora	Unidade	
21/06/2022 13:49	DETRAN/SGO-16822	Processo remetido pela unidade D
06/06/2022 13:30	DETRAN/PROCSET-05001	Processo recebido na unidade
03/06/2022 15:19	DETRAN/PROCSET-05001	Processo remetido pela unidade D
03/06/2022 15:18	DETRAN/SGO-16822	Processo restrito gerado, Informaç





Pesquisa Processual

Processo:	202100025031919
Tipo:	Solicitação
Data de Registro:	23/04/2021
Interessados:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA - PR

Lista de Andamentos (9 registros):

Data/Hora	Unidade	
06/10/2021 10:31	DETRAN/PROCSET-05001	Envio de correspondência eletrônica 0
06/10/2021 10:31	DETRAN/PROCSET-05001	Conclusão do processo na unidade
30/09/2021 10:05	DETRAN/PROCSET-05001	Processo 202100025065198 anexado
30/09/2021 10:04	DETRAN/PROCSET-05001	Reabertura do processo na unidade
11/08/2021 19:39	DETRAN/PROCSET-05001	Conclusão do processo na unidade
11/08/2021 19:38	DETRAN/PROCSET-05001	Envio de correspondência eletrônica 0
23/04/2021 10:22	DETRAN/PROCSET-05001	Processo recebido na unidade
23/04/2021 09:18	DETRAN/PROCSET-05001	Processo remetido pela unidade PROS
23/04/2021 09:16	DETRAN/PROSET-06504	Processo público gerado

Vocês poderiam nos informar como fazemos para ter acesso a cópia integral dos referidos ofícios?

Atenciosamente,



Bethina Gomes Nascimento

Credibilita Administrações Judiciais

credibilita.adv.br

(41) 3095.4875

(41) 3156.3123

(41) 3242.9009



Departamento
Estadual de
Trânsito



ESTADO DE GOIAS

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIA DE PROCESSO E DOCUMENTOS

Cópia: (X) Integral: (X) Parcial: () Digitaliza: (X) Impressa: ()	Vista: (X)
Número do Documento e/ou Processo: Ofícios nº 202100025031919 e 202200025066545.	
Especificar Páginas: Cópia Integral dos processos nº 202100025031919 e 202200025066545	
Interessado ou Representante legal: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	
Logradouro: AV IGUAÇU, 2820 1001	Complemento: CONJUNTO
Bairro: ÁGUA VERDE	CEP: 80240-030
Cidade: CURITIBA PARANÁ	Estado:
Email: alexandre@credibilita.adv.br	Telefone: 41 99543-0020
CNPJ/CPF 037.651.739-59	RG: 6331242-8
Informações Complementares: Cópia Integral dos processos nº 202100025031919 e 202200025066545	
GOIANIA, 15/02/2023	



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, Usuário Externo - Advogado**, em 15/02/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000038071575 e o código CRC E4957D62.



Referência: Processo nº 202300025019684



SEI 000038071575

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL4R UJX9N GVL25 RBJZ3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo: 0000077-42.1993.8.16.0031
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Nota Promissória
Valor da Causa: R\$1.157.000.000,00
Autor(s): • SERGIO DA COSTA BARRETO (RG: 16725102 SSP/PR e CPF/CNPJ: 321.844.099-87)
Rua Capitão Virmond, 1292 - GUARAPUAVA/PR
Réu(s): • ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA EURICO LUSTOSA DE SIQUEIRA, 128 - GUARAPUAVA/PR
• Altair Ferraz e CIA LTDA (CPF/CNPJ: 76.504.141/0001-03)
01, 128 - PRIMAVERA - GUARAPUAVA/PR - CEP: 85.100-000

N.º DO PROCESSO 0000077-42.1993.8.16.0031
AUTOS DE FALÊNCIA
REQUERENTE: SERGIO DA COSTA BARRETO
REQUERIDO: ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA e outro

Aos 12 dias do mês de abril de 2021, neste Juízo de Cartório da 2ª Vara Cível, Comarca de Guarapuava/Pr., comigo Escrivão abaixo assinado, aí sendo, compareceu a empresa **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – CNPJ n.º 26.649.263/0001-10, representada pelo Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 38.515, com escritório profissional na Av. Iguazu, n.º 2820, 10º andar, Curitiba/Pr., com telefones para contato n.º 41 3156-3123, endereço eletrônico contato@credibilita.adv.br, e por ele foi-me dito que vinha prestar o Compromisso de Administrador Judicial, nos autos em epígrafe. Pela Meritíssima Juíza foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou sujeitando-se as penas da lei. Nada mais. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado e conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ Washington Simões, Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANEIZA VANESSA COSTA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
(assinado digitalmente)

CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ – 26.649.263/0001-10
Rep. por Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO
OAB/PR n.º 38.515
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLX7 K9DXV TB9HL TJ2BY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDM 5HR4E 3GDQ6 V8VKA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL4R UJX9N GVL25 RBJZ3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000077-42.1993.8.16.0031

Processo: 0000077-42.1993.8.16.0031
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Nota Promissória
Valor da Causa: R\$1.157.000.000,00
Autor(s): • SERGIO DA COSTA BARRETO
Réu(s): • ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA. representado(a) por Alencar Leite Agner
• Altair Ferraz e CIA LTDA

Trata-se de pedido de FALÊNCIA formulado por Sergio da Costa Barreto em face de Altair Ferraz e Cia Ltda.

A falência foi decretada em 07/10/1994 (evento 1.9, págs. 02/06).

Apresentado o quadro geral de credores no mov. 152.2.

A credora Fazenda Pública Estadual requereu a adequação de seu crédito de acordo com o demonstrativo apresentado no mov. 163.1.

A credora “Trombini Industrial S/A” requereu que fosse certificado o cumprimento do despacho de mov. 1.137 (mov. 168.1).

O Ministério Público requereu a retificação do quadro geral de credores (mov. 177.1).

A decisão de mov. 180.1 deferiu o pedido de informações formulado pela credora “Trombini Industrial S/A” no mov. 168.1.

A certidão de mov. 181.1 informou que não foi dado cumprimento ao despacho de mov. 1.137.

O síndico requereu a autuação da habilitação de crédito da credora “Trombini Industrial S/A” em processo autônomo (mov. 199.1).

O Ministério Público concordou com o pedido formulado pelo síndico no mov. 199.1, desde que observado o art. 82 do Decreto Lei nº 7661/45 (mov. 206.1).

O despacho de mov. 209.1 determinou a intimação da credora “Trombini Industrial S/A” a respeito do pedido de mov. 199.1.

A credora “Trombini Industrial S/A” requereu o prazo de 15 (quinze) dias para ajuizar ação autônoma de habilitação de crédito (mov. 212.1). Decorrido o prazo, requereu a prorrogação por mais 5 (cinco) dias (mov. 216.1), o que foi deferido pelo despacho de mov. 218.1.

A credora “Trombini Industrial S/A” informou que oportunamente ajuizará ação de habilitação de crédito (mov. 228.1).

O síndico requereu a avaliação dos bens arrecadados no mov. 1.81 (mov. 234.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PF W943D HF9FY NT5HU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL4R UJX9N GVL25 RBJZ3

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

1. Da substituição do Síndico

Passo à análise da necessidade de substituição do Síndico da massa falida, Dr. Alencar Leite Agner.

Verifica-se que o presente feito tramita desde o ano de 1993 sem solução.

A despeito de todo respeito que merece o Sr. Síndico, a quem rendo elogios, fato é que há necessidade de que se estabeleça uma efetividade nas falências, o que tem sido observado por esta Magistrada quando o síndico é substituído por equipes compostas por administradoras judiciais.

Assim, considerando o tempo de tramitação (28 anos) e a complexidade do presente feito, tenho pela necessidade de sua substituição.

Veja-se que no processo falimentar compete ao Síndico/Administrador Judicial atuar em três principais frentes: fiscalização processual, fiscalização material e mediação de conflitos. A bem da verdade, apresenta-se como um verdadeiro auxiliar judicial na condução do processo, não se limitando, apenas, à verificação jurídica dos créditos.

A qualidade de sua atuação tem o condão de ditar todo o andamento processual e, por que não dizer, o seu próprio resultado: a depender da forma de enfrentamento das questões, poder-se-á (ao menos) cogitar o contemplamento de todas as partes.

Daí porque conluo pela necessidade de nomeação de equipe multidisciplinar, mormente diante da complexidade, como já dito, das questões postas *sub judice*.

Importante consignar que nesta falência, que tramita desde 1993, em que se verifica a existência de inúmeros credores, a atuação do administrador judicial afigura-se ainda mais relevante, a fim de compor o ativo e objetivo primordial de pagamento dos credores.

Além disso, a quebra é decretada justamente para viabilizar a satisfação dos credores da falida. Ainda, a assertiva colocação do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. 1.300.455, no processo de falência do Banco Santos: “Como o pagamento dos credores é um dos principais objetivos da falência não se pode admitir que o ativo arrecadado seja gradual e continuamente consumido pelos gastos da massa, sob pena de se transformar o processo de falência num fim em si mesmo, sem efetividade prática para os credores da empresa falida.”

Destarte, conjugando-se todos os fatores acima elencados é que substituo o Dr. Alencar Leite Agner de suas funções de Síndico do presente feito.

Friso, por relevante e conveniente, que a substituição ocorre, tão somente, diante da necessidade de indicação de uma equipe multidisciplinar, que se distancie da figura do antigo síndico, visando a celeridade e efetivo andamento do feito, em que pese ainda regido pela antiga Lei de Falências.

1.1. Dos honorários do antigo Síndico.

A despeito dos honorários do substituído, o Dec. Lei 7.661/1945, determina que:

“Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5%

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5PF W943D HF9FY NT5HU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJL4R UJX9N GVL25 RBJZ3

sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00.”

O Dr. Alencar Leite Agner assumiu o encargo de Síndico da massa falida em 16/03/1998, conforme termo de compromisso da p. 4 do evento 1.33, e exerceu suas funções até a presente data.

O ato mais relevante praticado durante a sua administração foi a elaboração da relação de credores (evento 152.2), a qual ainda não foi homologada.

Não houve a venda de nenhum bem imóvel e não houve geração de crédito em prol da massa.

Uma vez que o Dec. 7661/45, determina os critérios para a fixação da remuneração do administrador judicial, mesmo em casos de substituição, cabe a esse Juízo analisar essa regra.

Inicialmente, é de se dizer que a Lei dispõe que a remuneração do Síndico deve ser calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico[1]. No caso, o administrador judicial não promoveu a venda de bens.

Quanto à atuação nos processos da Massa, trata-se de incumbência inerente ao cargo de administrador judicial, na forma do art. 63, XVI da Lei 7661/1945, portanto, não cabe fixação de remuneração específica com base nisso.

POSTO ISSO, considerando o trabalho realizado, o tempo de dedicação ao processo (28 anos), arbitro a título de honorários ao substituído, o percentual de 2% sobre o ativo de propriedade da massa falida, que deverá constar na nova lista a ser apresentada pela administradora judicial como crédito extraconcursal.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.702 – PR. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67. PERCENTUAL MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO.

1. A remuneração do síndico deve ser arbitrada em consonância com o trabalho realizado, a responsabilidade da função e a importância econômica da massa, segundo os parâmetros definidos no art. 67 do decreto-lei 7661/45, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%. 2. Não é razoável fixar a remuneração do síndico em percentual que corresponda ao dobro do limite máximo fixado pela lei, motivado somente no trabalho desenvolvido pelo gestor da massa falida, desconsiderando o valor econômico do patrimônio A regra do artigo 67 do decreto-lei 7661/45 sempre foi analisada pelas circunstâncias do caso concreto. No passado a remuneração era fixada quando da realização do ativo e pagamento do passivo, de modo a garantir ao síndico o recebimento da remuneração antes do rateio em favor dos credores habilitados. Não podemos esquecer que antes do início do pagamento dos credores o síndico sempre procurou liquidar as dívidas da massa, pois são decorrentes da atividade de gestão do patrimônio realizada em proveito de todos. Tanto é verdade que na ordem de preferência devem ser pagos os encargos e dívidas da estabelecida massa antes do direito de outros credores, conforme o artigo 124 e parágrafos da lei de regência. [...] Seguindo essa orientação não temos dúvida que em alguns casos é possível fixar a remuneração do síndico em percentual que extrapole o limite legal. Esse fenômeno ocorre quando o valor do patrimônio liquidável e arrecadado não apresenta significativo valor de mercado. Neste caso, se for observado o limite legal, a remuneração do síndico será irrisória ou insuficiente para a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PF W943D HF9FY NT5HU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL4R UJX9N GVL25 RBJZ3

retribuição justa do trabalho realizado. Não é o caso dos autos. O trabalho desenvolvido pelo síndico foi normal e dentro dos limites e obrigações inerentes a própria função de gestor da massa falida. Assumiu o encargo no mês de abril de 2008, após ter decorrido 13 anos da decretação da falência, quando os procedimentos paralelos estavam solucionados e o processo se encontrava na fase de avaliação dos bens para a efetiva liquidação da massa visando a satisfação dos credores. [...] "Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual. (...). (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011) 5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 811702 PR 2015/0278345-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 21/11/2018).

FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67. PERCENTUAL MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO. 1. A remuneração do síndico deve ser arbitrada em consonância com o trabalho realizado, a responsabilidade da função e a importância econômica da massa, segundo os parâmetros definidos no art. 67 do decreto-lei 7661/45, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%. 2. Não é razoável fixar a remuneração do síndico em percentual que corresponda ao dobro do limite máximo fixado pela lei, motivado somente no trabalho desenvolvido pelo gestor da massa falida, desconsiderando o valor econômico do patrimônio liquidável. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11129636 PR 1112963-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1350 03/06/2014).

No que tange ao pagamento, dispõe o art. 67, §3º do DEC. LEI 7661/45, que: “A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.”

1.2. Portanto, concedo ao substituído, Dr. Alencar Leite Agner, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente sua prestação de contas, que deverá ser realizada em autos próprios.

1.3. Na mesma ocasião o antigo síndico deverá indicar a conta bancária em que foi depositado o valor percebido à p. 4 – mov. 1.67, e esclarecer se houve o recebimento dos aluguéis vencidos objetos da proposta de acordo extrajudicial de p. 5 do mesmo movimento.

1.4. Após, abra-se vistas ao Ministério Público e intime-se o(s) falido(s) para manifestação (art. 34, X/DL 7661/45), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Da nomeação da nova administradora.

Outrossim, nomeio, em substituição, a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME, responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo, telefone (41) 3156-3123, endereço eletrônico contato@credibilita.adv.br.

Proceda a Serventia a sua pronta intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se aceita o encargo, assinando termo de compromisso, digitalmente, se for o caso.

Desde já arbitro a remuneração, por ora, no patamar de 3,5% do valor de venda dos bens que integram a massa falida, considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da devedora, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo anterior administrador, sem prejuízo de oportuna elevação do montante fixado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PF W943D HF9FY NT5HU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JL4R UJX9N GVL25 RBJZ3

2.1. Havendo aceitação do encargo, lavre-se o respectivo termo de compromisso.

2.2. Após, intime-se o antigo síndico para que proceda à entrega dos documentos relacionados às p. 9/27 do mov. 1.39 à atual síndica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.3. Não havendo aceitação, certifique-se e voltem conclusos.

3. Das providências a serem tomadas pela nova administradora judicial em caso de aceitação do encargo. Prazo: 30 (trinta) dias.

3.1. Promover a juntada das matrículas atualizadas dos bens imóveis de propriedade da falida (mov. 1.81).

3.2. Diligenciar acerca da existência de eventuais outros bens imóveis e móveis não informados no processo.

3.3. Promover a constatação do estado de conservação dos bens móveis de propriedade da massa falida arrecadados no mov. 1.81;

3.4. Elaborar a listagem dos processos em trâmite em face da massa falida (Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), e habilitar-se nos processos encontrados, verificando inclusive a ocorrência de eventual prescrição intercorrente;

3.5. Elaborar auto de arrecadação e quadro de credores atualizado, observando-se as considerações ministeriais de mov. 177.1;

3.6. Manifestar-se sobre o contido no evento 234.1.

3.7. Apresentar certidão de inexistência de inventário e testamento do falido falecido Altair Ferraz (p. 2 - mov. 1.74).

3.8. Qualificar os herdeiros do falido falecido, caso as certidões supra sejam negativas.

4. Das providências a serem tomadas pela Serventia:

4.1. Regularizar a autuação, para que no polo passivo passe a constar “Massa Falida de Altair Ferraz e Cia Ltda.”, representada pela Administradora Judicial nomeada, caso aceite o encargo.

4.1.1. Incluir a falida Sra. TEREZINHA DE JESUS SANTANA FERRAZ como terceira interessada e intimá-la pessoalmente para, querendo, regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o instrumento de procuração de p. 2 - mov. 1.3 foi outorgado somente em nome da pessoa jurídica.

4.2. Habilitar como terceiros interessados, todos os credores relacionados no quadro geral de credores de evento 152.2 e o ex- síndico, Dr. Alencar Leite Agner.

4.3. Cadastrar a penhora no rosto dos autos de evento 1.61, bem como proceder a baixa das que eventualmente foram solicitadas, comunicando ao juízo responsável.

4.4. Expedir ofício ao Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) transfira aos autos a integralidade dos valores depositados na conta bancária Agência 0299-2, Conta Poupança nº 11.472-3, de titularidade de Altair Ferraz e Cia Ltda. (p. 1 – mov. 1.119);

b) apresente extrato da referida conta bancária desde a data da decretação da falência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5PF W943D HF9FY NT5HU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJL4R UJX9N GVL25 RBJZ3

4.4.1. Após, junte-se extrato atualizado da conta judicial aberta por força da determinação constante nesta decisão.

4.5. Cumprir integralmente a cota ministerial de mov. 1.136, com relação à credora “Trombini Industrial S/A”, cujo pedido de habilitação de crédito encontra-se no mov. 1.129. Considere-se que a decisão de mov. 143.1 determinou que o feito seguirá pelo rito do Decreto Lei nº 7661/45.

5. Ciência ao falido e aos credores até então habilitados.

6. Cumpra-se com URGÊNCIA.

7. Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

8. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datada eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

[1] Art. 67. § 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PF W943D HF9FY NT5HU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL4R UJX9N GVL25 RBJZ3

Recibo Eletrônico de Protocolo - 000038071579

Usuário Externo (signatário):	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO
Data e Horário:	15/02/2023 16:00:15
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	202300025019684
Interessados:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Formulário de Solicitação de Vista e Cópia	000038071575
- Documentos Complementares:	
- ANEXO TERMO DE COMPROMISSO	000038071576
- ANEXO DECISÃO NOMEAÇÃO	000038071577

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.



Acesso Externo com Disponibilização Parcial de Documentos

Gerar PDF

Gerar ZIP

Autuação	
Processo:	202300025019684
Tipo:	Solicitação de Vista e Cópia de Processo e Documentos
Data de Geração:	15/02/2023
Interessados:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

Lista de Protocolos (4 registros):

	Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade	Ações
<input type="checkbox"/>	000038071575	Formulário de Solicitação de Vista e Cópia	15/02/2023	DETRAN/GESG-05003	
<input type="checkbox"/>	000038071576	ANEXO	15/02/2023	DETRAN/GESG-05003	
<input type="checkbox"/>	000038071577	ANEXO	15/02/2023	DETRAN/GESG-05003	
<input type="checkbox"/>	000038071579	Recibo Eletrônico de Protocolo	15/02/2023	DETRAN/GESG-05003	

Lista de Andamentos (7 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
17/02/2023 10:22	DETRAN/PROCSET-05001	Processo recebido na unidade
16/02/2023 09:46	DETRAN/PROCSET-05001	Processo remetido pela unidade DETRAN/GESG-05003
16/02/2023 09:45	DETRAN/GESG-05003	Processo recebido na unidade
15/02/2023 16:00	DETRAN/GESG-05003	Processo remetido pela unidade DETRAN/GESG-05003
15/02/2023 16:00	DETRAN/GESG-05003	Disponibilizado acesso externo para ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (alexandre@credibilita.adv.br) até 22/01/2123 (36500 dias). Para disponibilização de documentos. Criado automaticamente por meio do módulo Peticionamento e Intimação Eletrônicos em razão de Peticionamento Eletrônico realizado.
15/02/2023 16:00	DETRAN/GESG-05003	O Usuário Externo ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO efetuou Peticionamento de Processo Novo, tendo gerado o recibo 000038071579 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
15/02/2023 16:00	DETRAN/GESG-05003	Processo público gerado

